



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo

PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº 212/2021

Vitória, 26 de fevereiro de 2021..

Processo nº [REDACTED]
impetrado por [REDACTED]
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico atende solicitação de informações técnicas do 2º Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública de Cariacica - ES, requeridas pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Benjamin de Azevedo Quaresma sobre o procedimento: **acompanhante para parturiente.**

I – RELATÓRIO

1. De acordo com os fatos relatados na Inicial, a requerente, gestante, 32 semanas à época, realizando pré-natal junto à UBS de Itaquari, apresenta quadro de depressão com necessidade de tratamento psiquiátrico e psicológico. Em novembro de 2020, ao se submeter a ultrassonografia gestacional, foi informada que não seria permitido a presença de acompanhante devido a nova realidade do COVID-19. Em busca de informação, a requerente recebeu a negativa em relação ao direito de acompanhante também durante o parto. Pelos motivos expostos recorre à via judicial.
2. Às fls. 05 e 06 consta cópia da caderneta de acompanhamento gestacional, última consulta em 25/01/2021.
3. Às fls. 07, encontramos encaminhamento para o psiquiatra, emitido em 03/09/2020 pela Dra. Felismina Augusta Teixeira, relatando que a paciente está em tratamento psicoterápico, chegou com queixa de compulsão alimentar e ansiedade, associado a



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

sintomas depressivos como, desmotivação, apatia, dificuldades de organizar a rotina, dificuldade de expressar sentimentos, insegurança, apresenta sono de baixa qualidade. Já realizou tratamentos psiquiátricos anteriores.

4. Às fls. 08 e 09 consta receituários médicos prescritos pela psiquiatra Dra. Renata Lage contendo Tolrest, Sertralina e Assert.
5. Às fls. 10, atestado médico emitido em 28/09/2020 pela Dra. Renata Lage, informando que a paciente necessita ser afastada das atividades laborais por motivo de doença. Hipótese diagnóstica de esgotamento.
6. Às fls. 13, ultrassonografia obstétrica realizada em 25/11/2020, evidenciando idade gestacional estimada de 21 semanas de evolução.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A **Portaria Nº 399 de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II , item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.
2. A **Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina** define urgência e emergência: Artigo 1º – Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado. Parágrafo Primeiro – Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

necessita de assistência médica imediata. Parágrafo Segundo – Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

3. A **Lei nº 11.108 de 07 de Abril de 2005**, trata do subsistema de acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, determina no art. 19-J que o serviço de saúde do SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto a parturiente, de um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato

§ 1º - o acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente

§ 2º - As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo, constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do poder executivo.

4. A **Lei nº 9263 de 12 de Janeiro de 1996**, regula o § 7 do art 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

- I - a assistência à concepção e contracepção;
- II - o atendimento pré-natal;
- III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;
- IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

PATOLOGIA E TRATAMENTO

1. Não serão abordados no caso em tela, por não haver patologia definida relacionada ao pleito.

DO PLEITO

1. **Acompanhante para parturiente**

III – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

1. Trata-se paciente 27 anos, gestante, em acompanhamento pré natal, solicitando presença de acompanhante durante o parto.
2. Não identificamos nos autos a negativa do estado/município em permitir a acompanhante durante época do parto. Sabemos que conforme **Lei nº 11.108**, toda gestante tem direito a acompanhante, escolhido pela própria gestante, durante o trabalho de parto, parto e pós-parto.
3. Destacamos a **Nota Técnica COVID-19 Nº 13/2020 SESA/SSAS/GROSS/NEAPRI-REMI**, onde relata que a presença de acompanhante (garantido pela Lei Federal no 11.108, de 07 de abril de 2005) durante o trabalho de parto poderá ser permitida, baseada na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, desde que este acompanhante seja assintomático, não pertença ao grupo de risco para morbidade da doença e não coabite com pessoas com suspeita ou diagnóstico de COVID-19.
4. Diante do exposto, **este NAT entende que a paciente, independente da presença de patologias psiquiátricas, tem direito a acompanhante durante trabalho de parto, parto e pós-parto.**



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo



REFERÊNCIA

CARVALHO,V.F.et al. Direitos das parturientes: conhecimento da adolescente e acompanhante. Saude soc. 23 (2) apr-jun 2014 . Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/sausoc/2014.v23n2/572-581/pt/>

NOTAS TÉCNICAS-SESA/ES- disponível em : <https://coronavirus.es.gov.br/notas-tecnicas-sesa>